



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 86/2023

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Sargento Leandro Chrestani

PROCESSO Nº : 1369/2023

PARECER Nº : 61/2023

EMENTA : Declara de utilidade pública grupo escoteiro ECO 189-PR.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 86/2023, que “Declara de utilidade pública grupo escoteiro ECO 189-PR”.

A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 1369/2023 com data de 10/10/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, **registrando a inexistência de proposição similar**, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

No que tange à técnica legislativa, verifica-se que a proposição em exame, em primeira análise, apresenta:

- 3.1. No art. 2º está redigido “atender os dispositivos”, porém, nesse caso falta a preposição “a” após o verbo atender, devendo ficar “atender aos dispositivos”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

4. Considerações

A proposição em questão visa declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Eco 189-PR.

O Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa a qual informa que o Escotismo é um movimento de educação não formal, que complementa os esforços da família, escola e outras instituições e se propõe a oferecer atividades progressivas, atraentes e variadas, respeitando as diferentes fases de desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, considerando as particularidades do seu desenvolvimento.

A proposta legislativa preenche os requisitos legais da Lei Municipal nº 2.792/2016, em especial o que determina o artigo 3º, o qual lista os documentos necessários à uma entidade para que a mesma possa ser declarada de utilidade pública.

Além disso, o projeto está em consonância com os demais artigos da citada lei e não contraria preceito constitucional, de forma que não se verifica óbices à sua tramitação.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido Projeto incentiva a educação não formal, e se propõe a oferecer atividades esportivas, educacionais e variadas. Assim, o Projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Lei visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º e artigo 23, V, ambos da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(...)

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

Não foi verificado contrariedade à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes competentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se:

- 6.1. Sob o ponto de vista da técnica legislativa, foi encontrado uma inconsistência no art. 2º conforme apontado no corpo deste parecer.
- 6.2. Quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo;

Ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 07 de novembro de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

